

CAMINHE-SE A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
EM 06/05/24

SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA
CASA VEREADOR ANTÔNIO GOMES DELIRA

O legislativo mais perto de você.

CAMINHE-SE A COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 06/05/24

SOUZA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 016/2024

2a discussão e voto(s)

APROVADO EM 20/05/24
VOTAÇÃO: 10 X

SOUZA
PRESIDENTE

1a discussão e voto(s)

APROVADO EM 13/05/24
VOTAÇÃO: 10 X

SOUZA
PRESIDENTE

EMENTA: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AGRESTINA, Estado de PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal a serem pagos ao Prefeito do município de Agrestina-PE para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, é fixado nos seguintes valores:

- I. R\$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II. R\$ 24.200,00 (vinte e quatro mil e duzentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- III. R\$ 24.700,00 (vinte e quatro mil e setecentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- IV. R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2028;

Art. 2º - O subsídio mensal a serem pagos ao Vice-Prefeito do município de Agrestina-PE para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, é fixado nos seguintes valores:

- I. R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II. R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- III. R\$ 12.350,00 (doze mil, trezentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- IV. R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2028;

Art. 3º - O subsídio mensal a serem pagos aos Secretários Municipais de Agrestina-PE para o período compreendido entre 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, é fixado nos seguintes valores:



O legislativo mais perto de você.

- I. R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II. R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- III. R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- IV. R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2028;

Art. 4º - É assegurado ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, o abono natalino com base no subsídio integral, podendo ser pago dividido em duas parcelas, sendo uma delas no mês de junho e a outra no mês de dezembro de cada ano ou parcela única no mês de dezembro.

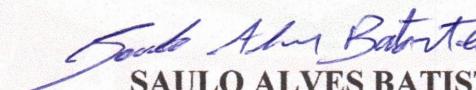
Art. 5º - O Prefeito, Vice-Presidente e Secretários Municipais, farão jus ao gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de 1/3 constitucional, sendo que o gozo das férias poderá ser interrompido mediante motivo de força maior, observado o interesse público à época da concessão.

Parágrafo único - O requerimento que solicitar férias deverá ser encaminhado até o dia 15 (quinze) do mês anterior ao início do gozo, para percepção do terço constitucional juntamente com o pagamento do mês anterior.

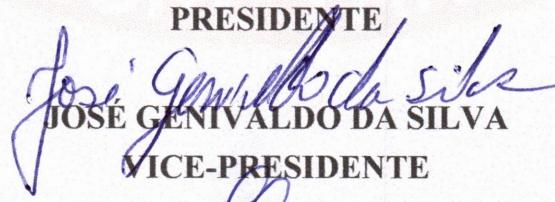
Art. 6º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Prefeitura Municipal de Agrestina/PE.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Câmara Municipal de Agrestina, Pernambuco, em 02 de maio de 2024.


SAULO ALVES BATISTA

PRESIDENTE


JOSE GENIVALDO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE


JOÃO ANTÔNIO LEITE

1º SECRETÁRIO


EMILIA ALVES FERNANDES

2ª SECRETÁRIA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 016/2024, apresentado pela Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite desta Câmara Municipal, tem como propósito principal “Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 016/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências”.



Emilia Alves Fernandes
Reladora da Comissão

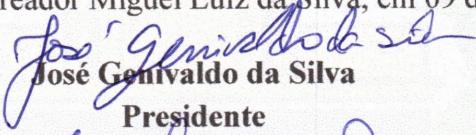




III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 016/2024, que “Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 09 de maio de 2024.


José Genivaldo da Silva

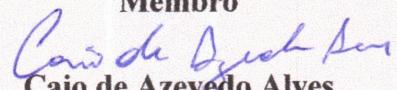
Presidente


Emilia Alves Fernandes

Relatora


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro


Caio de Azevedo Alves

Suplente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 016/2024, apresentado pela Mesa Diretora Vereador Gabriel Francisco Leite desta Câmara Municipal, tem como propósito principal “Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, o relator entende que o Projeto de Lei nº 016/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa “Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências”.

Diante do exposto, o relator vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 016/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado para “Fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências”.

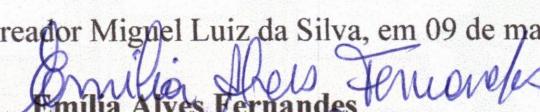

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão



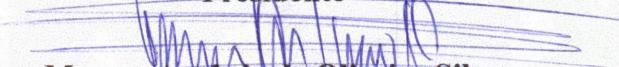
III - Decisão da Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 016/2024, que “Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências”. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

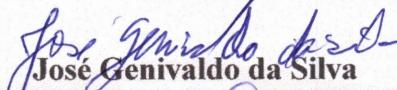
Sala das Comissões Vereador Mignel Luiz da Silva, em 09 de maio de 2024.


Emilia Alves Fernandes

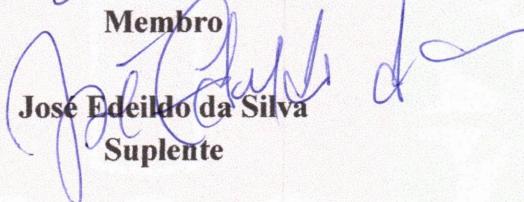
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva

Relator


José Genivaldo da Silva

Membro


José Edeildo da Silva

Suplente

PARECER JURÍDICO N°. __ /2024

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 016/2024. FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE AGRESTINA/PE. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO.

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo N° 016/2024, de autoria conjunta da Mesa da Diretoria, que fixa os subsídios dos Vereadores do Município de Agrestina, para o posterior período da Legislatura municipal e dá outras providências.

O referido projeto que possui 7 (sete) artigos, trata-se de projeto de lei ordinária que visa a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais de Agrestina/PE.

Este referido projeto de lei fora apresentado pela Mesa Diretora, em 29/04/2024, sem número de registro no Protocolo Central desta referida câmara municipal.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Trata-se de projeto de lei ordinária, com número 016/2024, datado em 29 de abril de 2024, com a seguinte descrição:

EMENTA: Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Agrestina-PE, para os exercícios de 2025 até 2028 da próxima Gestão Administrativa, e dá outras providências.

Apõe-se, de início, que se tem a apresentação do referido projeto por meio de Ofício com Mensagem à própria Câmara, de N° 016/2024, datado em mesma data do projeto.

3. DOS OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO.

Conforme presente em seu bojo, este projeto de lei busca estabelecer remuneração justa e condizente com responsabilidades inerentes ao exercício do Legislativo Municipal.

Ademais, tem-se a abordagem de aspectos relativos a verbas indenizatórias e institui regra para pagamento de décimo terceiro subsídio anualmente.

De pronto, aludiu-se na mensagem que os valores monetários serão consoantes com a previsão orçamentária daquela Câmara.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO.

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

Inaugurando a apreciação, aponta-se que o artigo 18 do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) prevê a autonomia dada à municipalidade para sua organização político-administrativa:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Sob a óptica jurídica, entende-se a autonomia política como uma congregação de capacidades permitidas ao ente federativo para promover sua própria organização, seu próprio governo bem como sua administração, sua legislação e de seu orçamento.

Nessa toada, a autoadministração e a auto legislação contemplarão competências materiais e legislativas, na forma que o art. 30 desta Carta Maior consignou:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal).

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber**, como se observou no artigo derradeiro da CRFB/1988.

B) DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito, que limitam a iniciativa dos Vereadores, estão expressamente previstas na CF/88, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Nesse sentido, dispõe o artigo 61, § 1º, da CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria

Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

A nível municipal, sua lei orgânica garante que seja dada iniciativa a leis ordinárias por parte do prefeito municipal, conforme cabeça do seu art. 32:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Todavia, sendo lei complementar, sua aprovação se dará somente por maioria absoluta dos membros da referida Câmara municipal, nos termos do art. 33. O projeto em observação não trata de matéria para a qual se tenha de ser complementar, pois não está previsto no parágrafo único do art. 33:

Art. 33 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as que disponham sobre:

I - Código Tributário;

II – Código de Obras;

- III - Plano Diretor;
- IV - Código de Posturas;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, empregos públicos.

Analizando a matéria do projeto, percebe tratar de conteúdo cuja iniciativa exclusiva cabe ao Prefeito, pois sobrevirá lei que disporá acerca de orçamento público municipal, como anuncia o inciso IV do art. 34 daquela mesma lei municipal maior:

Art. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II - Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretaria ou Departamentos equivalentes e Órgãos da Administração Pública;
- IV - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e matéria tributária.

Ademais, tem o prefeito a competência privativa para iniciar o processo legislativo em análise (inciso III do art. 53 da Lei Orgânica dessa urbe).

Logo, pois, essa iniciativa para a deflagração do processo legislativo desse projeto de lei ordinária em pauta é adequada, pois esse apresentado trata de questões ligadas ao estabelecimento de valores a título de subsídios dos prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais de Agrestina/PE desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO.

Ao que compete à fixação de subsídios para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, dispõe-se o art. 29, V, da Constituição Federal:

Assim vejamos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
(Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).

Observa-se o art. 37, XI da Lei Maior:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração

direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o **subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável esse limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

Ao examinar o artigo mencionado, é possível inferir que a Constituição estabelece limites para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, limitando-os em até 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Vereadores.

Nesse sentido, ao observar o art. 1º, 2º e 3º do Projeto referente, fixam-se os valores:

Prefeito:

- I. R\$ 23.700,00 (dezenove mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II. R\$ 24.200,00 (oito mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- III. R\$ 24.700,00 (oito mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- IV. R\$ 25.200,00 (oito mil reais), a partir de 1º de janeiro de 2028;

Vice-Prefeito:

- I. R\$ 11.850,00 (onze mil, oitocentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II. R\$ 12.100,00 (doze mil e cem reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- III. R\$ 12.350,00 (doze mil, trezentos e cinquenta reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- IV. R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2028;

Secretários Municipais:

- I. R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2025;
- II. R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2026;
- III. R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2027;
- IV. R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), a partir de 1º de janeiro de 2028;

Assim, é possível constatar que os valores propostos para os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais **se encontram em consonância com as disposições estabelecidas no artigo 37, XI da Constituição Federal**, uma vez que o teto dos Ministros do STF, conforme Lei nº 14.520/2023, é atualmente fixado em R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Ao analisar os montantes especificados no Projeto de Lei, verifica-se que estão adstritos aos limites previstos pelo referido dispositivo constitucional.

Portanto, a proposta legislativa não incorre em violação ao dispositivo legal mencionado, o que demonstra sua aderência às diretrizes constitucionais concernentes à definição dos subsídios para os cargos do Executivo municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica desta municipalidade contém previsões nesta temática.

Os artigos 9º e 10 preveem o que se segue:

Art. 9º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos vereadores serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da Legislatura, nos sessenta (60) dias que antecederem às eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (nova redação dada pela Emenda Nº 03/2004).

Art. 10 - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores serão fixados determinando-se os valores em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, e em parcela única. (nova redação dada pela Emenda Nº 04/2004).

§ 1º - Os subsídios de que trata este artigo serão atualizados, se dentro das normas constitucionais e legais pertinentes, pelos critérios estabelecidos na Lei que fixou os mesmos na Legislatura anterior. (redação nova dada pela Emenda Nº 04/2004).

Cabe informar, ainda, que o parágrafo 3º do artigo 50 da L.O.M. traz as seguintes considerações:

Art. 50. [...]

§ 3º - O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores será fixada no último ano de cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Sendo o projeto apresentado em 2024, tem-se como compatível com a previsão normativa acimada.

Dá leitura dos dispositivos supramencionados, percebe-se que a ordem constitucional estabelece que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador se dá por ato da própria Câmara, observada a anterioridade, isto é, a fixação em uma legislatura para vigência na seguinte, bem como os limites máximos constantes das alíneas seguintes do mencionado **art. 29, inciso VI**.

Estas normas fazem parte do escopo normativo possível de alteração e instituição, são plenamente implantáveis, visto que se trata nesta temática de competência legislativa municipal, com texto novado a ser inserido em sua lei organizacional.

6. CONCLUSÃO.

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela legalidade da fixação de subsídios dos Vereadores do Município de Agrestina, para o posterior período da Legislatura municipal, com fulcro nos artigos **art. 29, inciso VI**, art. 37, **XI** e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **desde que apresentada a documentação indicada**, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 09 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE CARVALHO JULIO TIAGO DE CARVALHO
RODRIGUES:03909939481 RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610